EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR ALEXANDRE DE MORAES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ref. Inq. nº 4874/DF

ÉRIKA HILTON, brasileira, Deputada Federal (SP) e Vice-Líder do PSOL, com documento de identidade nº 49.343.832-4 SSP/SP, CPF nº 397.564.938-01, e endereço em Brasília/DF no gabinete 636 – Anexo IV – Câmara dos Deputados, contatável pelo e-mail dep.erikahilton@camara.leg.br;

GUILHERME CASTRO BOULOS, brasileiro, Deputado Federal (SP) e Líder do PSOL na Câmara dos Deputados, com documento de identidade nº 333922128 SSP/SP, CPF nº 227329968-07, com endereço em Brasília/DF no gabinete 935 – Anexo IV – Câmara dos Deputados, contatável pelo e-mail dep.guilhermeboulos@camara.leg.br;

FERNANDA MELCHIONNA E SILVA, brasileira, Deputada Federal (RS) e Vice-Líder do PSOL na Câmara dos Deputados, com documento de identidade nº 6074311736, SSP/RS, CPF nº 002.134.610-05, e endereço em Brasília/DF no gabinete 621 – Anexo IV – Câmara dos Deputados, contatável pelo e-mail dep.fernandamelchionna@camara.leg.br;

TARCÍSIO MOTTA DE CARVALHO, brasileiro, Deputado Federal (RJ) e Vice-Líder do PSOL na Câmara dos Deputados, com documento de identidade nº 09408120-5 Detran-RJ, CPF nº 020.459.627-09, e endereço em Brasília/DF no gabinete 413 – Anexo IV – Câmara dos Deputados, contatável pelo e-mail dep.tarcisiomotta@camara.leg.br;

CÉLIA XAKRIABÁ, brasileira, Deputada Federal, (PSOL/MG), com documento de identidade nº 15.694.512 SSP/MG, CPF nº 103.125.206-11, e endereço em Brasília/DF no gabinete 619 – Anexo IV – Câmara dos Deputados, contatável pelo e-mail dep.celiaxakriaba@camara.leg.br;

FRANCISCO RODRIGUES DE ALENCAR FILHO, brasileiro, Deputado Federal (PSOL/RJ), com documento de identidade nº 002.322.451-2 DETRAN/RJ, CPF nº 264.513.797-00, com endereço em Brasília/DF no gabinete 970 – Anexo III – Câmara dos Deputados, contatável pelo e-mail dep.chicoalencar@camara.leg.br;

GLAUBER DE MEDEIROS BRAGA, brasileiro, Deputado Federal (PSOL/RJ), com documento de Identidade nº 13.354.941-0 Detran/RJ, CPF nº 097.407.567-19, e endereço em Brasília/DF no Gabinete 362 – Anexo IV – Câmara dos Deputados, contatável pelo e-mail dep.glauberbraga@camara.leg.br;

HENRIQUE DOS SANTOS VIEIRA LIMA, brasileiro, Deputado Federal (PSOL/RJ), com documento de identidade nº 22298535-0 DETRAN/RJ, CPF nº 122811697-07, com endereço em Brasília/DF no gabinete 314 – Anexo IV – Câmara dos Deputados, contatável pelo e-mail dep.pastorhenriquevieira@camara.leg.br;

IVAN VALENTE, brasileiro, Deputado Federal (PSOL/SP), com documento de identidade parlamentar nº 56359, CPF nº 376.555.828-15; e endereço em Brasília/DF no gabinete 716 – Anexo IV – Câmara dos Deputados, contatável pelo e-mail dep.ivanvalente@camara.leg.br;

LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA, brasileira, Deputada Federal (PSOL/SP), CPF: 282.024.008-99, com endereço em Brasília/DF no gabinete 617 – Anexo IV – Câmara dos Deputados;

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, brasileira, Deputada Federal (PSOL/SP), com documento de identidade nº 6.020.647-0 SSP/SP, CPF nº 004.805.844-00, e endereço em Brasília/DF no gabinete 620 – Anexo IV – Câmara dos Deputados, contatável pelo e-mail dep.luizaerundina@camara.leg.br;

SÂMIA DE SOUZA BOMFIM, brasileira, Deputada Federal (PSOL/SP), com documento de identidade nº 30577301-X SSP/SP, CPF n° 10827786, e endereço em Brasília/DF no gabinete 623 – Anexo IV – Câmara dos Deputados, contatável pelo e-mail dep.samiabomfim@camara.leg.br;

TALÍRIA PETRONE SOARES, brasileira, Deputada Federal (PSOL/RJ), com documento de identidade nº 12.608.655-2, CPF nº 111.382.957-52, e endereço em Brasília/DF no gabinete 617 – Anexo IV – Câmara dos Deputados, contatável pelo e-mail dep.taliriapetrone@camara.leg.br;

TÚLIO GADÊLHA SALES DE MELO, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 060.162.984-17, inscrito no RG nº 7.788.203 SDS/PE, Deputado Federal pela REDE/PE e Vice-Líder da Federação PSOL-Rede na Câmara dos Deputados, com domicílio profissional no Gabinete 360 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, Brasil - CEP 70160-900 e com endereço eletrônico em: contato@tuliogadelha.com

vêm, diante de Vossa Excelência, pelos seus advogados ao final indicados, na qualidade de terceiro interessado, com base na alínea "a", inciso XXXIV, do art. 5º da Constituição Federal, apresentar a presente PETIÇÃO com o objetivo de requerer as seguintes medidas cautelares em desfavor do Senador da República **ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO (Republicanos/RS): a) quebra de sigilo telefônico e telemático; b) busca e apreensão e provas e documentos para evitar qualquer tipo de destruição ou ocultamento de indícios criminosos; e c) prisão preventiva,** considerando o cumprimento dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, devido a fatos ilegais e criminosos que concernem à investigação referente ao Inquérito nº 4.874, com o objeto de apurar discursos golpistas semelhantes aos que já foram identificadas no Inquérito nº 4781/DF, com a **possível finalidade de atentar contra a democracia e o Estado de Direito, conforme os fatos e fundamentos que passamos a expor:**

DOS FATOS

1. **Em resposta a operação da PF de 8 de janeiro de 2024** - que cumpriu 33 mandados de busca e apreensão e quatro mandados de prisão preventiva contra os golpistas que engendraram o 8 de janeiro e que tentaram romper com o Estado Democrático de Direito – **o Senador Hamilton Mourão (Republicanos-RS), em fala de teor golpista, incitou as**

Forças Armadas e a Justiça Militar contra o Presidente (democraticamente eleito) Luiz Inácio Lula da Silva – e seu Governo.[1]

2. Em seu discurso no plenário, o Senador também "disse ver possibilidade de um conflito grave no país. "*A mera observação da precipitação dos acontecimentos, cada vez mais traumáticos, indica a possibilidade (...) de um confronto de gravíssimas consequências*", disse.[2]

3. Na rede social X/Twitter, a ameaça foi cristalina: "*Uma devassa persecutória é o que estamos testemunhando, hoje, no Brasil. Não podemos nos omitir, nem as Forças Armadas, nem a Justiça Militar, sobre esse fenômeno de desmando desenfreado que persegue adversários e que pode acarretar instabilidade no País*".[3]

4. O Senador Mourão, entretanto, nada falou sobre o vídeo (também em posse da Polícia Federal) de uma reunião de Bolsonaro com outros alvos da operação supracitada, como Heleno, Torres, Braga Netto e Nogueira, realizada em 5 de julho de 2022.

5. Na reunião, Bolsonaro teria instado seus ministros a divulgar "desinformações e notícias fraudulentas quanto à lisura do sistema de votação, com uso da estrutura do Estado brasileiro para fins ilícitos e dissociados do interesse público". O General Heleno teria respondido que, para "virar a mesa", tem que ser "antes da eleição" e que era preciso "agir contra determinadas instituições e contra determinadas pessoas".[4]

6. Segundo a PF, houve uma construção e propagação de suposta fraude nas eleições de 2022, por meio da "*disseminação falaciosa de vulnerabilidades do sistema eletrônico de votação, discurso reiterado pelos investigados desde 2019 e que persistiu mesmo após os resultados do segundo turno do pleito em 2022*".

[1] Disponível em https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2024/02/08/mourao-diz-que-forcas-armadas-nao-podem-se-omitir-apos-operacao-da-pf.htm

[2] Disponível em https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2024/02/08/mourao-diz-que-forcas-armadas-nao-podem-se-omitir-apos-operacao-da-pf.htm

[3] Disponível em https://twitter.com/GeneralMourao/status/1755638938914459864?ref_src=twsrc%5Etfw%7Ctwcamp%5Etweetembed%7Ctwterm%5E1755638938914459864%7Ctwgr%5E52af05a740cda161c5c6850082977c1f393e39d1%7Ctwcon%5Es1_&ref_url=https%3A%2F%2Fleiaisso.net%2Fcighy%2F

[4] Disponível em https://www.bbc.com/portuguese/articles/cg6d2gv3np1o

7. Para além disso, houve a "*prática de atos para subsidiar a abolição do Estado Democrático de Direito, através de um golpe de Estado, com apoio de militares com conhecimentos e táticas de forças especiais no ambiente politicamente sensível*".[5] **Não houve nenhuma palavra de indignação do Sr. Hamilton Mourão sobre as descobertas acima.**

8. **Todos esses fatos trazidos à baila na presente Petição deixam claro de que existe um *modus operandi* articulado pela extrema-direita, tendo o Senador Hamilton Mourão como um de seus principais nomes, que é o de atacar o processo democrático, incitar a violência e manter um clima constante de guerra e violência com o objetivo de desestabilizar a democracia brasileira.**

DO DIREITO

9. A conduta do Senador Mourão traz ofensivas à democracia e à Constituição Federal de 1988. **O discurso do ódio é construído como ferramenta de disseminação e incitação da violência trabalha flagrante e criminosamente em detrimento de ideias e posturas defendidas pela Constituição Federal de 1988.**

10. A Constituição consagrou a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito, baseado na soberania popular e com eleições livres e periódicas. Por sua vez, a aplicação do princípio democrático não se resume às eleições periódicas, mas rege o exercício de todo poder, o qual, segundo texto constitucional, emana do povo (art. 1º, parágrafo único). O texto constitucional é claro no sentido de que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político e se rege em suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 1º, I, III e IV, e 4º, II).

11. Este rol de direitos fundamentais, construído pelo Constituinte de 88 é fruto de um processo social e político profundo e atravessado pela historicidade do contexto em que foi formulado, isto é, a superação da Ditadura Civil-Militar e a construção do regime democrático - que vemos hoje ameaçado cotidianamente. A Ditadura Civil-Militar marcou

[5] Disponível em https://www.bbc.com/portuguese/articles/cg6d2gv3np1o

a história brasileira pelo seu caráter profundamente violento e autoritário; pela prisão, tortura, assassinato e desaparecimento forçado de opositores políticos, entre outras atrocidades, todas reconhecidas pela sociedade e pelo Estado Brasileiro.

12. A Constituição Federal de 1988 foi promulgada como o marco da superação da Ditadura empresarial-militar que maculou nosso pais por mais de duas décadas, prevendo em seu texto elementos concretos que refundaram o Estado Social e Democrático de Direito, como limitação do Poder, estrutura do Estado e de suas Instituições, um amplo rol não exaustivo de direitos fundamentais individuais e sociais; a determinação de que a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; constitui crime inafiançável e imprescritível; etc.

13. Feitas tais considerações, é imperioso que o Estado brasileiro, a fim de reafirmar os princípios constitucionais sensíveis e a defesa intransigente do Estado Democrático de Direito, não opte novamente pelo perdão seletivo dos crimes cometidos contra a Democracia, sendo necessárias a firme apuração pelos crimes e a efetiva responsabilização de seus agentes.

14. Justamente no contexto de superação da lógica autoritária imposta pela ditadura militar, foi promulgada a Lei 14.197/2021, que incluiu diversos tipos no Código Penal a fim de **proteger o Estado de Direito e suas instituições.**

15. Acerca da referida alteração legislativa, é necessário trazer ao debate as considerações de Lilian Assumpção em artigo para o Le Monde Diplomatique:

> "*A revogação da LSN e criação de um novo conjunto de normas incriminadoras pautadas por um paradigma democrático é um avanço civilizatório importantíssimo à jovem democracia brasileira. A proteção penal da higidez do Estado Democrático de Direito é essencial para garantir a preservação dos direitos fundamentais do povo.*
>
> *A história recente da humanidade tem demonstrado que as rupturas institucionais e as ruínas das democracias contemporâneas ocorrem não mais com golpes violentos, mas de forma insidiosa, dissimulada e gradual.*
>
> *Potenciais autocratas utilizam-se das próprias leis e do próprio processo eleitoral para corroer a firmeza das instituições e, com isso, enfim, subverter*

toda a lógica da estrutura democrática, centralizando o poder e reprimindo liberdades individuais". [6]

16. Pois bem, é possível verificar que diversas condutas praticadas por Hamilton Mourão se amoldam, em tese, aos tipos penais inseridos pela Lei 14.197/2021 no Código Penal, a saber:

> ***Abolição violenta do Estado Democrático de Direito***
>
> *Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:*
> *Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.*
>
> ***Golpe de Estado***
>
> *Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:*
> *Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.*

17. O discurso do Senador Mourão também pode ser enquadrado no artigo 286 do Código Penal:

> ***Incitação ao crime***
>
> *Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:*
>
> *Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.*
>
> *Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade.*

[6] Disponível em: https://diplomatique.org.br/a-revogacao-da-lei-de-seguranca-nacional-e-os-novos-crimes-contra-o-estado-democratico-de-direito/

18. É evidente que o Senador Hamilton Mourão – e seu golpismo, mais do que provado nesta petição – causa concreto risco à ordem pública, posto que seu ato visa insuflar a base bolsonarista, cada vez mais radicalizada.

19. As presenças dos requisitos autorizativos da prisão preventiva estão absolutamente demonstrados nesta exordial: em relação ao *fumus comissi delicti*, não há qualquer dúvida de que Hamilton Mourão, em seu discurso, visou estimular atos golpistas; por sua vez, o *periculum libertatis* está demonstrado com a cada vez maior radicalização da base bolsonarista – já com pendor insurreto desde o 8 de janeiro de 2023 - caracterizando verdadeiro risco à ordem pública.

20. Por fim, mas de maneira não menos importante, pugna-se de decretação de quebra de sigilo telefônico e telemático de Hamilton Mourão, sendo tal medida imprescindível para se apurar de maneira concreta a existência de relação entre o ex-Vice Presidente da República e os organizadores das manifestações antidemocráticas que foram realizadas previamente às eleições com o escopo de ameaçar as instituições sobre o resultado do pleito, bem como às posteriores às eleições, ainda mais radicalizadas e que pugnam pela ação das Forças Armadas (como o Senador o fez hoje, no Plenário da Casa Alta).

21. Neste sentido, é urgente que tais episódios sejam investigados pelas instâncias competentes, não só para elucidação do caso, mas também para punição do Senador Mourão. É fundamental que os poderes constituídos tomem as providencias cabíveis para punir Hamilton Mourão pelo discurso de evidente teor golpista, proferido no Plenário do Senado, na data de 08 de fevereiro de 2024.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, em defesa da Constituição Federal da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, requeremos a V. Exa:

a. Que V. Exa. determine a efetiva e competente **investigação e apuração das responsabilidades do SENADOR HAMILTON MOURÃO**, pelos meios legais disponíveis, no âmbito do Inquéritos nº 4.874, com o objeto de apurar discursos golpistas semelhantes aos que já foram identificados no Inquérito nº 4781/DF, com

a **possível finalidade de atentar contra a democracia e o Estado de Direito,** diante de todas as circunstâncias dos fatos e crimes aqui noticiados;

b. Com a urgência que se faz necessária, que Vossa Excelência determine a **imediata tomada de depoimento do Senador Hamilton Mourão;**

c. Que seja determinada por Vossa Excelência as eventuais **quebras de sigilo telefônico e telemático do Sr. HAMILTON MOURÃO**;

d. Seja aberta a vista à Procuradoria-Geral da República para ciência e manifestação, no prazo legal.

e. Nos termos do art. 5º, § 1º, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, Lei Federal n. 8.906/1994, bem como do art. 104 do CPC, requer-se a juntada posterior de instrumento de mandato.

Nestes termos, pede o deferimento.

Brasília, 08 de fevereiro de 2024

ANDRÉ MAIMONI
OAB/DF 29.498